



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 24 de agosto de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.611

Recurso nº - 87.458 - IRPJ - EXS: 1977 a 1980.

Recorrente - A BRASILIANA MODAS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - (RS).

IRPJ -OMISSÃO DE RECEITA - Caracteriza da pela contabilização de pagamento de títulos em data posterior ao efetivo pagamento. Se contabilizados nas datas dos pagamentos provocariam estouro de caixa, com sucessivos saldos credores. Passível de tributação como receita omitida, o maior saldo credor encontrado em cada período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A BRASILIANA MODAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 24 de agosto de 1983.

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 AGO 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080/017.921/80.

RECURSO Nº: 87.458

ACÓRDÃO Nº: 101-74.611

RECORRENTE Nº: A BRASILIANA MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, A BRASILIANA MODAS LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Porto Alegre, postula a reforma da decisão de 1º grau, que julgou procedente em parte a exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls.5, lavrado em 30/10/80.

Em suas razões de recurso limita-se a interessada à análise do aspecto processual, apontando as seguintes falhas:

- em 22/10/82, recebeu cópia da informação fiscal e Intimação sobre novos fatos que implicaram em exigência tributária diferente da anterior;
- entende tratar-se de nova fiscalização, razão pela qual somente poderia ter sido feita por despacho da autoridade competente, consoante art. 642, § 2º do RIR/80; portanto, o segundo exame é nulo por faltar competência ao fiscal que não estava autorizado regularmente e não ter sido indicado o crédito tributário;
- no que concerne ao exercício de 1977 entende que já não era mais possível fazer-se novo exame fiscal, eis que, de conformidade com o art. 711 do RIR/80 e seu § 2º, não é permitido fazer-se novo lançamento ou lançamento suplementar ou qualquer nova exigência tributária depois de cinco anos após a notificação do lançamento primitivo. Ora, a notificação do lançamento primitivo foi feita em 29/04/77;
- Postula a nulidade da exigência tributária e

a declaração de decadência do direito de lançar o exercício de 1977.

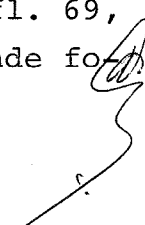
Entendo necessário um breve relato dos fatos motivadores da autuação e do desenrolar do feito, embora não tenha o contribuinte abordado o mérito, no seu recurso.

Verificando o fisco que a interessada registrava saída de caixa para pagamento de títulos já quitados no mês ou nos meses anteriores, lavrou o Auto de Infração, submetendo à tributação como receita omitida todos os valores utilizados no pagamento desses mesmos títulos, considerados como numerários de origem não comprovada.

Na impugnação à exigência requereu a pessoa jurídica que a tributação incidisse apenas sobre o maior saldo credor de caixa verificado em cada período base e não sobre o valor do somatório dos títulos pagos e contabilizados posteriormente, levantando o movimento da conta caixa e demonstrando os saldos credores verificados.

A autoridade monocrática de 1º grau por entender que "de acordo com a prática administrativa e, principalmente, em virtude do disposto no art. 12, § 2º do Dec. lei nº 1.598/77, tributase o maior saldo credor de caixa verificado no período, uma vez reconstituído o movimento da referida conta, e não o valor do somatório dos pagamentos contabilizados posteriormente à data da quitação, conforme o proposto no Auto de Infração", julgou procedente, em parte, a impugnação, mandando excluir do crédito tributário a importância de Cr\$ 1.880.719,00, recorrendo de ofício à S.R.R.F. da 10ª Região Fiscal, que, pela decisão de fls. 85, negou provimento ao Recurso .

Releva notar que a interessada foi intimada à fl. 69, da recomposição do saldo de caixa feito pela fiscalização, onde foi



ram considerados os valores informados pela empresa e mais os apurados pelo fisco, tudo de acordo com o demonstrativo de fls. 66/68, tomando ciência dessa intimação em 22/10/82, onde lhe foi permitido aditar a impugnação no prazo de 30 dias, a respeito dos elementos constantes da informação.

Não foi feito qualquer aditamento à impugnação, preferindo a interessada recorrer da decisão, protocolizando seu recurso na data de 07/02/83.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Os fatos apontados no recurso de modo algum se identificam em nova fiscalização. O que ocorreu foi o seguinte: foi apresentada ao contribuinte a recomposição de conta "caixa" feita pela fiscalização, considerando os valores informados pelo mesmo contribuinte e os apurados pelo fisco, por isso que, a Divisão de Tributação entendeu tributável somente o maior saldo credor de caixa. Na oportunidade lhe foi facultado, através de intimação formalizada, aditar razões à Impugnação, no prazo de 30 dias. Não houve qualquer aditamento, prosseguindo-se no feito. O despacho mandando encaminhar o processo à Divisão de Fiscalização para cumprimento das medidas recomendadas, foi proferido pelo Chefe da Divisão de Tributação, não tendo o menor cabimento a afirmativa da empresa de que o segundo exame é nulo, por não autorizado regularmente por autoridade competente.

Por outro lado, a alegada decadência do direito de lançar o tributo do exercício de 1977, ano-base de 1976, jamais esteve presente, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 30/10/1980 e a decadência somente acontece quando decorrido o prazo de cinco anos contado a partir da notificação primitiva ou do primeiro dia do exercício seguinte ao do exercício financeiro até a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo. O prazo de decadência se exaure com a notificação ao devedor.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso, após rejeitar a preliminar.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.